

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.376/11/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000034832-56	
Impugnação:	40.010130177-05	
Impugnante:	Simoni Mesquini	
	CPF: 069.135.607-61	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração não caracterizada, tendo em vista que a Autuada comprovou a sua residência habitual na Cidade de Linhares/ES, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2009 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa HFT-3136, uma vez que o Fisco constatou que a proprietária reside em Juiz de Fora/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 27 dos autos, onde alega que tem a Medicina por profissão, e, em razão de seu ofício, nos últimos dez anos residiu em seis cidades de três Estados distintos.

Em função das constantes mudanças demandadas por seu labor, a Impugnante optou por adotar como seu domicílio aquele localizado no Estado do Espírito Santo, local em que residiu por grande parte de sua vida e onde, até os dias atuais, os seus pais têm domicílio.

O Fisco se manifesta às fls. 38/41 dos autos, dispondo que, atualmente, a Impugnante tem residência na Cidade de Juiz de Fora/MG e, portanto, nos termos da legislação posta, ali deve ser o local de registro e licenciamento de seu veículo.

Entende, assim, pela constatação da irregularidade apontada, pugnando pela manutenção e procedência do lançamento.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2009/2011, referente ao veículo de placa HFT-3136, de propriedade da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de a proprietária residir no Município de Juiz de Fora/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o Sujeito Ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extraí-se, do dispositivo legal retro mencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

O Fisco anexou aos autos apenas a consulta da situação do CPF da Impugnante em seus cadastros para comprovar o seu endereço na Cidade de Juiz de Fora/MG.

Porém, na impugnação apresentada, a Autuada argumenta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto uma vez que já foi pago a outro Estado, determinando a comprovação de domicílio quando da realização do licenciamento de veículo automotor e, na oportunidade, anexa aos autos, os documentos de fls. 30/35, quais sejam: conta de serviço de água e esgoto com o endereço localizado na Cidade de Linhares/ES em nome de seu pai, sua cédula de identidade de Médica emitida pelo CRM do Espírito Santo e consulta realizada no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) apontando como seu local de votação a Cidade de Linhares/ES.

Pelo exame de toda documentação acostada aos autos, não resta dúvida de que a Autuada possuía residência habitual, na época das exigências do imposto, no município de Linhares/ES, local onde domiciliava e exercia a sua atividade laboral.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o Sujeito Ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado do Espírito Santo.

Desta forma, não restou caracterizada a infração fiscal, sendo, portanto, ilegítimas as exigências apontadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges (Revisor) e Tábata Hollerbach Siqueira.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

EJ